

ANALISE ÉTICA DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS MCDA-C E VICTOR

CLUSTER: LegalTech

CURSO: Direito

Eduarda Perini da Silva¹

Orientador Fausto dos Santos Morais²

1. Introdução

A cada dia que passa a inteligência artificial se torna mais presente na vida dos seres humanos, com interação momentânea em apenas um click, sendo nos assistentes dos smartphones ou em inteligências artificiais que controlam carros autônomos.

Da mesma forma, em que a inteligência artificial cresce de forma exponencial em diversas áreas do conhecimento, no direito não seria diferente, uma vez que a implementação desses sistemas de inteligência artificial auxilia para solução de problemas jurídicos, desde a classificação dos processos, até a prolação de sentença.

Entretanto, com a demanda expressiva da inteligência artificial no direito, as fontes regulamentadoras são escassas, prevalecendo duas, a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, onde prevê cinco princípios fundamentais para sua inserção no Direito e, recentemente o Conselho Nacional de Justiça, editou a resolução nº 332, onde prevê sobre a ética, a transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, além de outras diretrizes

Assim, com essa colocação surge o questionamento, os programas de inteligência artificial desenvolvidos no Brasil atendem a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial e Resolução nº 332 do CNJ?

Com esse questionamento, será exposto o funcionamento da inteligência artificial e após será analisado dois programas de inteligência artificial desenvolvidos e utilizados no Brasil para saber se enquadram e respeitam-se a Carta Europeia, além da resolução 332 do CNJ.

2 METODOLOGIA

Utilizou-se para produção dessa pesquisa o método Hipotético Dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

3 DESENVOLVIMENTO

¹ Mestranda em Direito e Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Bolsista CAPES. E-mail: dudaperini12@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4262839527519049>

² Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Docente do Programa Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (PPGD/IMED). Pesquisador com apoio da Fundação Meridional. Advogado. E-mail: faustosmorais@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2028518764749733>.



A inteligência artificial é o campo da ciência que procura desenvolver tecnologias que apresentem capacidade de raciocinar, planejar, resolver problemas, realizar indução, dedução lógica e abdução, armazenar conhecimento, comunicar-se através de uma linguagem, perceber e adaptar ao meio e ainda aprender (RUSSELL, 2013, p. 12).

Assim, um sistema é desenvolvido para proporcionar facilidade ao dia a dia das pessoas, bem como deixar mais rápido os processos necessários para o desenvolvimento humano.

Com o reconhecimento da importância da inteligência artificial na atualidade, a comissão europeia para a eficácia da justiça adotou cinco princípios fundamentais para a utilização da inteligência artificial, tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado. Sendo eles, o princípio do respeito aos direitos fundamentais, princípio da não discriminação, princípio da qualidade e segurança, princípio da transparência e o princípio sob controle do usuário.

No Brasil, no ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, considerou que a inteligência artificial poderia colaborar com as tomadas de decisões, principalmente quando fala-se em agilidade, assim, o CNJ disponibilizou a resolução 332, ao qual prevê seis diretrizes, sendo elas, respeito sobre os direitos fundamentais, não discriminação, publicidade e transparência, governança e qualidade, a segurança e sexta e última diretriz, dispõe sobre o controle do usuário.

Dessa forma, o programa MCDA-C e o programa Victor atendem as regulamentações existentes da inteligência artificial?

O programa MCDA-C é uma inteligência artificial que auxilia o magistrado no momento da prolação da sentença, ou seja, ele analisa o caso a ser julgado e a partir da sua base de dados identifica os casos semelhantes e replica a decisão, mantendo estabilidade no posicionamento judicial (MENDES; ROSA; ROSA, 2019, p.281-305).

O programa funciona com dados originados de 3542 sentenças sobre guarda, durante 7 anos, de 2004 a 2011, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Joinville, Santa Catarina, Brasil. Os testes foram realizados de janeiro a maio de 2019. Ao final, o magistrado concluiu não saber distinguir se a sentença era aplicada pela inteligência artificial ou por ele mesmo.

Portanto, a partir dos dados elencados acima, o programa MCDA-C atende todos os princípios da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial e a Resolução 332 do CNJ?

O primeiro princípio é a garantia dos direitos fundamentais, o programa acima mencionado, se baseia em sentença já prolatadas por magistrados, onde foram coerentes atendendo os direitos fundamentais, portanto, como o sistema analisa o caso proposto na



atualidade e consegue fazer as ligações com casos similares já julgados, retirando as partes importantes e replicado no novo caso, logo respeita os direitos fundamentais, já que ele não proclama uma sentença do zero, mas sim uma sentença nova com dados já existentes.

O segundo princípio prevê a não discriminação, com dados fornecidos pelos criadores do programa, é possível concluir que ele não é discriminatório, já que foram extraídos de partes de sentenças já prolatadas, e que por terem sido prolatadas pelo magistrado ao qual se compromete a ser imparcial no detrimento de suas atividades, presume-se não haver discriminações, assim, somente seria possível o programa produzir sentenças discriminatórias se o juiz que prolatou a sentença utilizada na sua base de dados era preconceituoso, pois o mesmo não tem navegação livre para apreender sozinho, sua base de dados é controlada.

O terceiro princípio prevê a qualidade e segurança dos dados, assim, baseando-se na base de dados utilizados pelos programadores para construir o MCDA-C, nota-se que foram 3542 sentenças sobre guarda, durante 7 anos, de 2004 a 2011, portanto, a base de dados é confiável e certificada, já que foram utilizadas sentenças antigas. Ainda, o programa atende a resolução 332 do CNJ no momento que utiliza fontes seguras para compor a base de dados, se adequando a sexta diretriz especificamente.

O quarto princípio é o da transparência, imparcialidade e equidade, nesse princípio o programa sofre um pouco mais que nos anteriores, já que não pode-se ter a transparência técnica total, uma vez que os processos utilizados para produzir as sentenças são segredo de justiça, logo não pode-se comparar um processo do outro, apenas as sentenças.

Ademais, em contrapartida, apenas da limitação das informações, os programadores explicaram de forma clara como o programa funciona, ou seja, por meio de sentenças antigas, ele consegue analisar o caso e projetar uma nova sentença com base nas anteriores, assim, é claro sua aprendizagem e sua forma de execução.

Por último, o princípio do controle do usuário, nesse princípio somente seria possível analisar se o programa esteve em execução nos tribunais, já que somente seria possível comunicar as pessoas que em seu processo está se utilizando inteligência artificial nesses casos.

Ainda, o magistrado somente pode rever a decisão aplicada pela máquina, se ela realmente fosse prolatada em um caso novo. Contudo, se fosse analisado hoje, o magistrado poderia revisar a sentença prolatada pela inteligência artificial a qualquer momento, já que com base nas informações dos programadores seria apenas um assistente jurídico, ou seja, o magistrado poderia escolher utilizar a sentença ou não.

Ademais, a Resolução 332 do CNJ prevê a diretriz da segurança dos dados, e conforme já exposto o MCDA-C trabalha com dados com sentenças já prolatadas, ou seja, que são



disponíveis para qualquer usuário, entretanto, o mesmo não divulga os dados do caso concreto ao qual está analisando ou de quais casos da sua base de dados utilizou para a construção da nova sentença.

O Victor é uma inteligência artificial baseada em *machine learning* que recebe recursos de processos e identifica o tema de repercussão geral veiculado a cada tema do Supremo Tribunal Federal, e mais, ele separa e identifica as peças do processo.

O primeiro princípio trata sobre o respeito aos direitos fundamentais, o programa Victor não trabalha com sentença, ele funciona como um classificador, logo não aplica direitos fundamentais, então sim, ele respeita os direitos fundamentais.

O segundo princípio, trabalha sobre a não discriminação e os meios para evitar tal fato, o programa em discussão, recebe os recursos, os analisa e consegue concluir se enquadra nos temas de repercussão geral, não importando o nome das partes, de qual tribunal foi encaminhado o recurso, apenas analisa o mérito do recurso, assim, não existe discriminação.

O terceiro princípio versa sobre a segurança na utilização de dados, tanto na base de dados, como na segurança da sua utilização. O Victor “apreendeu” após seus programadores observarem os servidores do Supremo Tribunal Federal a trabalhar, ver seu dia a dia e no que poderia facilitar, assim, todos os dados inseridos nele são verídicos e concluídos pelos próprios programadores com ajuda dos servidores.

O quarto princípio trata sobre a transparência, e nesse quesito o Victor não tem grande problema, já que sua “árvore” foi disponibilizada, assim como sua aprendizagem e como ele opera.

Portanto, pode-se ver o que ocorre quando o recurso chega até o STF, como é convertido de maneira que o programa consiga ler o recurso, se o mesmo não consegue analisar existe a hipótese de um servidor classificar, além da classificação final em um dos temas de repercussão geral.

Por fim, o último princípio trata sobre o controle pelo usuário, que a autonomia do usuário deve ser aumentada e não diminuída com a utilização da inteligência artificial. O programa Victor, classifica os recursos em menos de 5 segundos, o que o servidor levaria cerca de 30 minutos para fazer, assim, é nítido que aumenta o controle do usuário, já que o servidor poderá laborar em algo que realmente precise raciocinar.

Além disso, os servidores conseguem controlar o programa para fazer alterações, tanto é que existem recursos que o Victor não tem certeza na classificação, então ele não classifica e deixa para um servidor realizar essa função, conforme demonstrado no gráfico acima.



Ademais, é fato incontroverso que o Victor está operando, logo os advogados e partes sabem que existe uma inteligência artificial classificando os recursos que chegam no Supremo Tribunal Federal, logo respeita o princípio no quesito informação as partes.

Entretanto, pode-se encontrar um problema no momento que as partes não concordem com a classificação do Victor, já que até o presente momento não existe uma ferramenta cabível para fazer a reclassificação.

Ainda, a resolução 332 do CNJ, adota a diretriz da segurança dos dados, ao qual novamente não é problema para o Victor, já que ele apenas classifica os dados que chegam até ele, sem disponibiliza-los.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da inteligência artificial é a cada dia mais presente, desde os smartpone, veículos, ou mesmo sistemas de busca na web, e como consequência desse avanço tecnológico e da inteligência artificial era notório que seus efeitos se disseminariam para as áreas do direito.

Ainda, são inúmeros os benefícios trazidos pela inteligência artificial, uma vez que possuem a capacidade de reproduzir tarefas humanas, de cunho cansativo e de repetição, poupando, portanto, as tarefas enfadonhas e deixando para os humanos outras tarefas que seriam de cunho criativo, e que dependesse de certa habilidade ou uma inteligência ampla.

Assim, no presente momento, como forma regulamentadora da inteligência artificial tem-se a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, e a resolução nº 332 do CNJ.

Conforme exposto acima, o programa MCDA-C enquadra-se nos primeiros quatro princípios, e nas cinco diretrizes da Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça, não podendo ser analisado completamente o quinto princípio e sexta diretriz, a que versa sobre o controle do usuário, já que o programa não está sendo aplicada no momento.

Já o programa VICTOR atende os quatro primeiros princípios da Carta Europeia e as cinco diretrizes da Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça, mas encontra dificuldade no quinto princípio, qual seja, o controle do usuário, já que as pessoas tem conhecimento de que existe um programa que classifica seus processos, mas não existe uma ferramenta para se opor a classificação.

Portanto, para os programas analisados atenderem as regulamentações existentes, precisam passar por algumas modificações.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal, 1988.

CEPEJ, Comissão Europeia para a eficácia da justiça. **Carta Europeia de Ética, sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e o seu ambiente**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-paraportugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 22 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332**, de 21 de Agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

HARTMANN, Fabiano Peixoto; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1 ed. Curitiba. Alteridade Editora. 2019.

INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Notícias do STF**, Brasília 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso: 10 jun 2021.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

MENDES, Alexandre José; ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Izaias Otacílio da. Testando a Methodology Multicriteria Decision Aid – Constructivist (MCDA-C) na construção de algoritmos de apoio à estabilidade das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 2, p. 281-305, ago. 2019. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3650>. Acesso em: 12 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3650>.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. v. 285, 2018, p. 421-447.

PROJETO VICTOR do STF é apresentado em congresso internacional sobre tecnologia. *IN:STF*. Brasília. 26 set. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390818>. Acesso em: 01. jun. 2021.

RUSSELL, Stuart J. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 12.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. Tese. (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas



Gerais. Belo Horizonte. Acesso em 10 jun 2021: Disponível em:
[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOSB5DPSA/
vers_o_completa_tese_romulo_soares_valentini.pdf?sequence=1.](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOSB5DPSA/vers_o_completa_tese_romulo_soares_valentini.pdf?sequence=1)

